



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.203 - RS (2014/0321427-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVANI ENGERS PAVEGLIO
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS
INTERES. : ROSANGELA ZIMMER SCHILLREFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de Difícil Acesso e a respectiva carência do direito de ação, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em Recurso Especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 632.315/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015; AgRg no AREsp 649.175/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.203 - RS (2014/0321427-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 340/346e), interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra (fls. 333/336e), **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO.

Os índices de reajuste da Lei nº 10.395/95 incidem sobre a Gratificação de Difícil Acesso, calculado sobre o vencimento básico da carreira, na forma do art. 1º da Lei nº 8.646/83 e art. 11 do Decreto Estadual nº 34.252/1991.

EXAME DA PROVA DOCUMENTAL

REAJUSTES SOBRE DIFÍCIL ACESSO – PRIMEIRA AUTORA

No caso dos autos, a prova dos autos revela o pagamento dos reajustes da Lei 10.395/95, inciso IV e V, sobre a Gratificação de difícil acesso no mês de abril/2007, com pagamento das diferenças de parcelas retroativas até março de 2006.

REAJUSTES SOBRE DIFÍCIL ACESSO – SEGUNDA AUTORA

Comprovada a implantação dos reajustes previstos nos incisos IV e V do art. 8º, da mesma lei sobre a Gratificação de difícil acesso no mês de agosto de 2007 com pagamento das diferenças retroativas de parcelas até março de 2007.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese de ter sido realizado algum outro pagamento não demonstrado nestes autos, poderá ainda a parte recorrente demonstrar o pagamento em sede de execução de sentença, quando haverá a devida compensação, o que afasta eventual alegação de duplicidade.

AGRAVO DESPROVIDO" (fl. 240e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 263/270e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 292/306e),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 310/319e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 7 de janeiro de 2015.

Nas razões recursais do apelo nobre, o recorrente sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, CPC), violação aos arts. 267, VI, do CC, ao fundamento de que já foram efetuados os acertos dos servidores, quanto à gratificação de difícil acesso, ora em exame.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, quanto ao art. 267, VI, do CC, apontado como malferido, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada nas razões do Especial. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. **"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"** (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, o provimento do recurso, quanto à aferição do interesse de agir da ora recorrida, depende de interpretação de legislação estadual (Lei Estadual 10.395/95). Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de Recurso Especial em face do óbice da Súmula 280/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

(...)"

Inconformado, sustenta o agravante que:

"Conforme é cediço, não está o Tribunal obrigado a se pronunciar quanto a todas as alegações, no entanto, é de fundamental importância que o Tribunal se dedique com cuidado e seriedade na análise do pleito, a fim de se manifestar acerca de não todos, mas dos pontos de maior relevância à solução da lide.

No caso em tela, almejava-se o pronunciamento justamente quanto à ausência de interesse da parte adversa, dada pela circunstância de que, se a parte já detinha título judicial reconhecendo o direito ora postulado, resta inexistente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse processual para postular apenas as diferenças pretéritas relativas a esse mesmo reajuste em nova demanda, pois bastaria que incluísse tais parcelas na conta de liquidação da demanda anterior.

(...)

Com efeito, uma vez que já incidiram os reajustes previstos na Lei 10.395/95 sobre os vencimentos básicos da autora em razão de demanda anterior, por consequência houve o reajuste sobre a gratificação em tela.

Malgrado a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou a alegação do pagamento, se limitando a analisar a letra da lei e a externar o entendimento de que não é necessário examinar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, bastando indicar os elementos suficientes a embasar seu convencimento, sem, portanto, analisar a questão suscitada sobre a carência de ação, bem como a invocação do artigo que lhe deu substrato.

Assim, verifica-se efetivamente ocorrente a violação ao art. 535 CPC.

Ao demais, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência desse egrégio STJ a possibilidade de a matéria ser prequestionada de modo implícito na origem.

(...)

Desse modo, muito embora o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa acerca do artigo que fundamentou o recurso especial do ente público, a verdade é que o debate sobre a carência de ação por falta de interesse de agir, tal qual dispõe o artigo 267, VI, do CPC, ante a efetiva implantação da parcela de gratificação por difícil acesso, foi efetivamente enfrentado pelo Tribunal a quo.

(...)

Por fim, o cerne da questão sobre a qual o ente público se debruça não depende de interpretação de legislação local, mas, sim, seu ponto central diz respeito à carência de ação da parte ora recorrida. Não se está em busca de discutir acerca do direito ao reajuste previsto na legislação estadual, ou da análise de dispositivo local.

A alusão à Lei Estadual se dá tão somente para preencher o contexto do presente caso, demonstrar que tal Lei conferia um direito à servidora, e que, com base na r. legislação, a servidora postulou duplamente um mesmo direito.

Ou seja, ainda que a controvérsia em questão envolva dispositivo de legislação estadual, a discussão não gira em torno de sua aplicabilidade ou inaplicabilidade, não se faz necessário uma análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profunda sobre a aludida lei para solucionar a lide.

(...)

Portanto, o óbice sumular indicado na decisão monocrática ora recorrida, consubstanciado no enunciado da Súmula nº. 280/STF, não se aplica ao caso em tela, haja vista a desnecessidade de interpretação de lei local para a resolução da controvérsia em questão.

(...)" (fls. 341/346e).

Por fim, requer "seja tornada sem efeito a decisão monocrática agravada e, em sequência, provido o agravo para que admitido o recurso especial, seja o mesmo conhecido e, posteriormente, lhe seja dado integral provimento" (fl. 346e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.203 - RS (2014/0321427-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, assim concluiu o Tribunal local a questão da suposta falta de interesse de agir da parte recorrida:

"De registrar que os documentos referidos pelas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais (fls. 40-71; 86-124 e 111-114) já foram analisados em sede de apelação, não tendo sido acostado qualquer documento diverso daqueles.

Os documentos de fls. 40-71 dizem unicamente com o ajuizamento de outras demandas com objeto diverso pela autoras.

Os documentos de fls. 84-96 demonstram, conforme já analisado, o pagamento parcial dos reajustes, o que corrobora a decisão ora embargada.

Por fim, os documentos de fls. 102-111 indicam a execução das ações anteriormente ajuizadas pelas autoras, não sendo especificados nos cálculos de liquidação a incursão de parcelas referentes a gratificação de difícil acesso, uma vez que não foram objeto daquelas demandas.

(...)" (fl. 266e)

O recorrente, todavia, olvidou-se de impugnar, especificamente, o fundamento de que remanesceria o interesse de agir, quanto ao reajuste relativo às parcelas pretéritas, fundamento que permaneceu incólume, em sua motivação, e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (STJ, REsp nº 160.226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/05/98).

Ao que se tem, em verdade, é que o Recurso Especial foi interposto à moda de apelação, deixando a parte recorrente de, efetivamente, demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar, especificamente, o fundamento do acórdão, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior, o que atrai, na espécie, a aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1452098/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. *Recurso ordinário improvido*" (STJ, RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

De qualquer modo, o provimento do recurso, quanto à aferição do interesse de agir da ora recorrida, depende, além de revolvimento fático da causa (Súmula 7/STJ), de interpretação de legislação estadual (Lei Estadual 10.395/95). Assim, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A propósito, em casos idênticos, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido, acerca de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de Difícil Acesso e a respectiva carência do direito de ação, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em recurso especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 649.175/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, o interesse processual da parte agravada.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que há interesse processual do recorrente. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para verificar a violação do art. 267, VI do Código de Processo Civil, faz-se necessário analisar as normas presentes nas Leis Estaduais ns. 10.395/95, 8.646/83, 6.672/74 e 12.961/08, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 632.315/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0321427-3

AgRg no
AREsp 632.203 / RS

Números Origem: 11200006056 11911200006056 14477820128210119 2154070420138217000
3009463520138217000 311198120148217000 3649014020138217000 70054907803
70055763197 70056402746 70058385568 70059960377

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVANI ENGERS PAVEGLIO
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS
INTERES. : ROSANGELA ZIMMER SCHILLREFF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA MALDANER CIBILS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVANI ENGERS PAVEGLIO
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS
INTERES. : ROSANGELA ZIMMER SCHILLREFF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.